



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500820-31.2024.8.26.0542, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante EDUARDO DE JESUS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo a fim absolver o acusado da imputação referente ao artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e desclassificar a conduta para o delito de receptação culposa, impondo ao acusado a pena de 1 mês e 12 dias de detenção, a ser cumprido no regime semiaberto, além do pagamento de 14 dias-multa, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500820-31.2024.8.26.0542

Comarca: Carapicuíba – 1ª Vara Criminal

Apelante: Eduardo de Jesus Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36472

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação

Quanto à conduta de adulteração - Absolvição – Possibilidade - Ausência de comprovação quanto à autoria – Ausência de comprovação do conhecimento sobre a referida adulteração - Ordenamento jurídico proíbe a responsabilidade penal objetiva.

Crime de Receptação – Provas suficientes para a condenação – Acusado que conduzia o veículo sem a respectiva documentação de porte obrigatório.

Desclassificação para a modalidade culposa – Procedente – Circunstâncias fáticas e interrogatório do acusado que não permitem um juízo de certeza quanto à inequívoca ciência da origem ilícita do bem.

Dosimetria:

Redução das penas básicas para apenas 1/5 a partir do piso – Duas condenações que consignam os maus antecedentes.

Réu reincidente – Regime prisional semiaberto – Possibilidade ante o quantum da pena que restou fixado aquém do quadriênio.

Recurso a que se dá parcial provimento para declarar a extinção da pena pelo cumprimento.

EDUARDO DE JESUS SILVA foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Carapicuíba, por infração aos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 28 dias-multa, no piso legal (fls. 201/209).

Apela a Defesa requerendo a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, reclama a desclassificação da conduta para a forma culposa, bem como fixação de regime menos gravoso (fls. 215/225).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 229/235), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 248/252).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia 01 de março de 2024, na Rua Fortunato Grilenzzone, nº 100, comarca de Carapicuíba, adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo *GM/CorsaST*, Placa DCW96371, pertencente a *Maria Helena Miranda*, o qual sabia ser produto de crime.

A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/12), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), pelo auto de entrega (fl. 18), pelo boletim de ocorrência do furto (fls. 52/53), pelas fotografias do veículo (fls. 67/68), pelo laudo pericial da placa (fls. 98/110), bem como pela prova oral colhida.

Passo ao exame da autoria.

Ouvida na fase inquisitiva e em Juízo, o policial militar Rogério Santiago Eufrásio aduziu que realizava patrulhamento de rotina com sua colega de serviço Raquel, quando visualizaram o réu conduzindo um veículo ostentado a placa CIV1377, que aparentava ser “fria”, motivo pelo qual o abordaram. Disse que durante pesquisas com relação ao emplacamento e o chassi, houve divergência, visto que a placa que ostentava se referia a outro chassi e, a numeração de chassi e motor do veículo, não apresenta sinais de adulteração e se refere ao veículo Placas DCW9637, com alerta de furto, portanto as placas que o veículo ostentava eram “clonadas”. Ao ser indagado no local, o réu informalmente disse que adquiriu o veículo de um cara da favela na “quebrada” onde mora, em Osasco, para fazer uns fretes, todavia, não soube declinar o endereço de tal pessoa.

A corroborar o relato da testemunha Rogério, a parceira Raquel Lúcia Moreira narrou os mesmos fatos ao ser ouvida em solo inquisitivo. Em Juízo, não foi ouvida.

Ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, o acusado declarou que um indivíduo que reside nas proximidades de onde mora, solicitou-lhe que fizesse um transporte de

móveis para o Município de Carapicuíba e, para tanto, ofereceu-lhe o valor de R\$ 70,00. Aduziu que tal indivíduo conhece apenas por "Fê, ou Fernando", sendo que ele forneceu o veículo *GM Corsa*, tipo caminhonete, para que transportasse os móveis e disse que lhe seguiria em outro veículo levando pessoas para Carapicuíba. Consignou que acompanhava Fê quando foi abordado por policiais que realizaram pesquisas com relação ao veículo, o qual foi constatado ser produto de furto. Afirmou que o veículo que estava seguindo estava logo mais à frente, visto que parou por ter visto a abordagem, então avisou aos policiais, mas eles não checaram a informação. Alegou desconhecer a origem espúria do veículo, pois se soubesse não teria aceitado o serviço (fls. 06/07).

Em juízo, narrou os mesmos fatos consignados em solo inquisitivo, exceto pelo fato de afirmar que receberia a quantia de R\$ 150,00, diversamente do que consignou em solo inquisitivo, ao consignar que receberia a quantia de R\$ 70,00.

Eis o acervo probatório.

Sendo estas as provas produzidas, resta claro que o acusado foi preso na posse de bem subtraído. Enquanto os policiais afirmaram que o réu teria justificado a posse do bem afirmando que o comprara na favela, o réu afirmou que apenas prestava um serviço consistente na condução do automotor, sem conhecimento de que se tratava de um veículo produto de furto.

O fato incontroverso é que o réu conduzia um veículo sem o respectivo documento de porte obrigatório sem se certificar de que se tratava de um automotor de origem lícita.

No entanto, entendo que o contingente probatório é **demasiadamente frágil para que se ateste, com certeza, a prática de receptação dolosa.**

Com efeito, curioso registrar que o réu narrou os fatos, sempre que ouvido, que o veículo era de propriedade de terceira pessoa e apenas o conduzia a pedido dela, a fim de receber certa quantia como pagamento. Não se ignora que, tendo o veículo sido encontrado em sua posse, caberia a ele demonstrar que desconhecia sua procedência. Contudo, embora não tenha fornecido negativa que permita

a absolvição, ofereceu justificativa suficiente para a desclassificação da conduta.

Diante de tais elementos, percebe-se que as provas do dolo da conduta são, na verdade, meros indícios, que não conduzem ao juízo de certeza necessário para a condenação nos termos da denúncia. Havendo incerteza, há que se solucioná-la em prol do acusado, com base no brocardo *in dubio pro reo*.

Não há qualquer dúvida, porém, quanto à prática de receptação culposa, eis que, tendo em vista a posse do veículo produto de furto, não se cercou dos devidos cuidados, a fim de certificar-se de que se tratava de automotor de origem lícita. Assim, deveria o apelante presumir a origem ilícita do veículo.

Quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, assiste razão à Defesa.

Através do amealhado aos autos, não é possível afirmar, em juízo de certeza, que o acusado tinha ou devesse ter conhecimento da referida adulteração. Ademais, na posse do réu não se encontrou nada que pudesse demonstrar petrechos para a adulteração.

O delito do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal pune quem utiliza veículo automotor com qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado, contudo, não se produziu nenhuma prova a demonstrar que o acusado sabia ou devesse saber da adulteração.

Para a condenação, portanto, é preciso que as provas demonstrem a existência de dolo por parte do autor, sob pena de responsabilização objetiva do agente, inadmitida no direito criminal brasileiro.

Em nosso sistema jurídico, no que diz respeito a toda e qualquer acusação, o *status libertatis* é a regra, sempre se presumindo a inocência. Em outras palavras, o acusado é inocente até prova inequívoca em sentido contrário. Nos presentes autos, prova inequívoca da autoria quanto ao delito do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, não há, impondo-se a absolvição.

Sanadas as questões referentes à imputação, passo ao exame da **dosimetria**.

Apontando a existência de maus antecedentes – duas condenações –, majoraram-se as penas em $\frac{1}{4}$. Ocorre que a fração mais indicada para o caso de duas condenações que consignam os maus antecedentes é de apenas $\frac{1}{5}$ da pena.

Dito isso, **reduzo as penas para o piso de 01 mês e 06 (seis) dias de detenção, somado ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

Na segunda etapa, foi corretamente verificada a recidiva do réu, fator que autorizou o agravamento da pena em $\frac{1}{6}$ a partir do piso, restando, agora, calculada em 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção, somado ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Por fim, na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, nenhuma operação modificativa deve efetuada.

Neste sentido, fixo a pena final em 01 mês e 12 dias de detenção, somado ao pagamento de 14 dias-multa.

A recidiva e os maus antecedentes demandam o regime semiaberto para o cumprimento da pena.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo a fim absolver o acusado da imputação referente ao artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e desclassificar a conduta para o delito de receptação culposa, impondo ao acusado a pena de 1 mês e 12 dias de detenção, a ser cumprido no regime semiaberto, além do pagamento de 14 dias-multa.

Amable Lopez Soto
relator